



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/

Sessão de 22 de maio de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.900

Recurso nº - 44.953 - IRPF - EX. DE 1979

Recorrente - FRANCISCO DAS CHAGAS GIFONI SILVEIRA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Diferença verificada na determinação do resultado da pessoa jurídica que tenha implicado em redução do lucro líquido declarado no exercício é considerada automaticamente distribuída ao titular ou titulares do direito de participação dos resultados dessa mesma pessoa jurídica e, por isso, fica sujeito ao imposto das pessoas físicas, devido pelos beneficiários, ou ao imposto de tributação na fonte, conforme a natureza da pessoa jurídica e a data em que o rendimento tenha sido produzido.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO DAS CHAGAS GIFONI SILVEIRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de maio de 1985

AMADOR OUPÉRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 MAI 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810-025.729/80

RECURSO Nº: - 44.953

ACÓRDÃO Nº: - 101-75. 900

RECORRENTE: - FRANCISCO DAS CHAGAS GIFONI SILVEIRA

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo, na fase em que se encontra, tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para o exercício financeiro de 1979, manifestando-se o Recorrente inconformado com a manutenção da exigência originária da inclusão na matéria tributável de sua declaração de pessoa física, como lucro que lhe fora distribuído, da importância de Cr\$ 1.646.970, correspondente à omissão de receita apurada na firma ÓLEOS VEGETAIS LTDA. da qual, à época, era sócio cotista.

Segundo informação da autoridade jurisdicionante, o imposto devido pela firma ÓLEOS VEGETAIS LTDA. em virtude da formalização do crédito tributário à vista da omissão retromencionada foi liquidado integralmente pelo pagamento.

O procedimento administrativo, confirmado pela decisão recorrida, fundou-se na regra jurídica de determinação da incidência do imposto das pessoas físicas sobre os lucros distribuídos a seus sócios pelas pessoas jurídicas, qualquer que tenha sido a modalidade de sua apuração (Decreto nº 76.186/75, art. 34, "a").

Por suas razões de recorrer, alega o Interessado:

(a) "Não poderia ser capitulada tal infração no artigo 34, do então

ACÓRDÃO Nº 101-75.900

vigente RIR, eis que tal capitulação é aplicável, somente, nos casos previstos nos artigos 145 e 149 do mesmo RIR"; (b) "Não poderia falar em multa eis que, a partir de 20.10.83, seria de se aplicar ao caso as disposições do DL 2.064/83 e 2.065/83 (art. 8º) que deixam de prever multas para a pessoa física, no caso concreto, face ao disposto no artigo 106, II do Código Tributário Nacional"; (c) "Foram indeferidas diligências imotivadamente, não se observando de um modo geral o Decreto nº 70.235, de 06.03.72, e disposições complementares".

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

V O T O

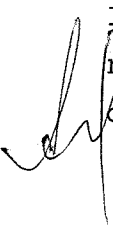
Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, por manifestado nos moldes e nos prazos da lei.

No mérito desasiste razão à Recorrente.

Iterativas decisões administrativas, culminadas com a proferida pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão nº-CSRF/01-0.074/80, fixaram o entendimento de que os lucros das pessoa jurídicas, qualquer que seja a modalidade de sua apuração, sofrem dupla incidência do tributo: como ônus da pessoa jurídica que os produziu e como ônus dos beneficiários, seja diretamente nas suas declarações, seja indiretamente nas fontes que os distribuíram (quer com a obediência à normas contábeis e fiscais, quer sem aqueles requisitos, através de desvios de receita).

Insubsiste, portanto, o argumento expendido pelo Recorrente, no sentido de que a infração descrita no Auto de Infração que notifica a exigência não pode ser capitulada no artigo 34, inciso I, do regulamento de regência da cobrança do tributo. Neste se preconiza a incidência do imposto das pessoas físicas sobre a universalidade dos lucros produzidos e distribuídos pelas pessoas jurídicas.

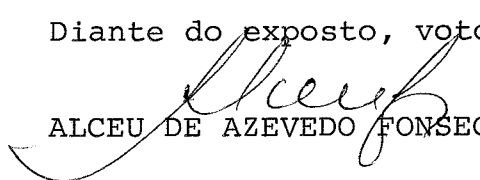


obviamente, também sobre os produzidos e indefectivelmente distribuídos à margem da escrituração regular, através de desvios de receita.

Quanto a multa aplicada, há de predominar a identidade do motivo que presidiu a imposição da multa na cobrança do imposto devido pela pessoa jurídica. E com muito mais razão, posto que o principal beneficiário da infração por omissão de receita na pessoa jurídica é a pessoa física que a faculta (por ação ou omissão) e, sem ônus, dela participa.

No que tange ao indeferimento de diligência, esta se quer foi formulada. No encerramento da petição impugnatória, foi citada como alternativa, mas sem os requisitos indispensáveis a sua aceitação como tal.

Diante do exposto, voto pela negativa de provimento


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR 